



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006598-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LEONEL FERNANDES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO CREFISA S/A, BANCO INTER S/A, FINA SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, GODOY CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA e IRON ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5386

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006598-62.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: LEONEL FERNANDES DE ANDRADE (Assistência Judiciária)

AGRAVADOS: BANCO BMG S.A. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos indenizatórios - Contratos bancários - Relação de consumo - Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor, com descontos em benefício previdenciário - Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pretendida para suspensão dos respectivos descontos - Desacerto - Presença dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Decisão reformada, com a confirmação da tutela de urgência recursal concedida - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEONEL FERNANDES DE ANDRADE** contra a r. decisão proferida às fls. 206 dos autos principais, pela qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência pretendida para fins de suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, relativos a empréstimos consignados, cuja contratação o requerente nega ter realizado, sustentando a ocorrência de fraude.

Alega o autor agravante, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, insistindo na ocorrência de fraude. Requer, em tais termos, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, regularmente processado, deferida tutela provisória de urgência recursal para determinar aos réus agravados que cessem os descontos ora impugnados, com dispensa das informações (fls. 184); contraminuta pela Crefisa S.A. às fls. 203/208 e pelo Banco BMG S.A. às fls. 210/215.

É o relatório.

Sobre o tema, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese examinada, sem descurar da cautela de não antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, ainda em sede de cognição perfunctória, observam-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o autor ajuizou demanda declaratória de inexistência de débito c/c pedidos indenizatórios em face dos agravados, alegando que os descontos em seu benefício previdenciário teriam origem em contratações não realizadas por ele, afirmando que *"Os contratos que supostamente justificariam tais descontos são absolutamente desconhecidos pelo Autor, pois o Réu nunca e jamais assinou qualquer contrato, ou ainda, esteve na dependência desses bancos, e ainda com relação ao Banco Crefisa, o autor foi apenas uma única vez e tão somente para realizar a abertura de sua conta e receber o CARTÃO para o recebimento do benefício da aposentadoria e nunca mais fez reconhecimento facial em qualquer outro banco, ou lugar na internet."* (fls. 17 na origem).

Nesse sentido, nota-se que a versão narrada na petição inicial ostenta probabilidade suficiente do direito do autor; constam extratos do INSS com os lançamentos dos descontos (fls. 46/54), ressaltando que na atual fase processual, não se exige prova robusta do quanto alegado.

Além disso, a comprovação da higidez da relação jurídica controvertida caberá a quem realizou os contratos alegadamente indevidos - no caso, as instituições financeiras agravadas.

Existe, igualmente, o perigo de dano, tendo em vista que os descontos estão sendo realizados no benefício previdenciário do autor, o que, a toda evidência, envolve verba alimentar essencial à subsistência dele e de sua família.

Por fim, não se cogita de irreversibilidade da medida, porquanto, caso seja julgada improcedente a pretensão inicial, nada obstará às instituições financeiras a regular cobrança da dívida, inclusive com a incidência dos consectários da mora.

Nesse cenário, enfim, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pretendida pelo autor.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara de
Direito Privado:

Agravo de instrumento - ação declaratória - autora alega o desconhecimento do contrato de refinanciamento em seu nome - desconto de parcelas mensais no benefício previdenciário - decisão indeferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora - probabilidade do direito e perigo de dano presentes - banco não traz, por ora, documentos que ilidam as alegações iniciais ou o desacerto da decisão agravada - débitos impugnados que devem ser suspensos, por ora - agravo provido. (Agravo de Instrumento 2064119-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 - grifei).

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Pedido de tutela provisória para suspensão de descontos decorrentes de contratação de empréstimos consignados vinculados à conta corrente. Alegada fraude de terceiros. Prudência em determinar a suspensão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2136199-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024 - grifei).

Agravo de instrumento. Tutela provisória. Declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos indenizatórios. Relação de consumo. Contrato bancário. Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Alegação de que a autora não contratou ou solicitou o referido cartão. Concessão de tutela de urgência para fins de suspensão dos descontos. Acerto. Presença dos requisitos autorizadores. Multa cominatória. Caráter inibitório. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Eventual incremento da quantia devida que, ademais, está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira. Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 2347839-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 - grifei).

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor a reforma da r. decisão agravada, ratificando-se a tutela de urgência recursal concedida, determinando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão imediata dos descontos relativos aos negócios jurídicos questionados.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator